



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

342

Processo nº : 18471.002887/2003-41

Recurso nº : 140.990

Recorrente : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A

Recorrida : DRJ II no Rio de Janeiro - RJ

RESOLUÇÃO Nº 201-00.715

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

José Antônio Francisco

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente o Conselheiro Antônio Ricardo Accioly Campos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

343

Processo nº : 18471.002887/2003-41
Recurso nº : 140.990

Recorrentes : TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recursos de ofício (fls. 199 e 200) e voluntário (fls. 222 a 240) apresentados contra o Acórdão nº 4.918, de 29 de março de 2004, da DRJ II no Rio de Janeiro - RJ (fls. 198 a 210), que julgou procedente em parte auto de infração da Cofins (fls. 13 a 19) lavrado em 11 de dezembro de 2003, relativamente aos períodos de apuração de maio, julho a dezembro de 1999, junho de 2000, janeiro e dezembro de 2001, abril, julho e dezembro de 2002, nos seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/05/1999, 01/07/1999 a 31/12/1999, 01/06/2000 a 30/06/2000, 01/01/2001 a 31/01/2001, 01/12/2001 a 31/12/2001, 01/04/2002 a 30/04/2002, 01/07/2002 a 31/07/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002

Ementa: COMPENSAÇÃO DECLARADA À SRF. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

- 1. A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.*
- 2. Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo.*
- 3. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

ÔNUS DA PROVA. ALEGAÇÃO DESACOMPANHADA DE PROVA.

A mera apresentação de planilhas de compensação e de planilhas para retificar valores informados na DIPJ já em fase impugnatória de procedimento fiscal, sem se fazer acompanhar de documentação da escrituração contábil e fiscal que dê arrimo à alegada alteração contábil, não tem o condão de, automaticamente, impugnar de forma peremptória os valores apurados no curso da ação fiscal

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

O início do procedimento de ofício exclui a espontaneidade do contribuinte quanto à matéria e períodos fiscalizados.

Lançamento Procedente em Parte."

Segundo o auto de infração (fl. 11), a interessada não teria recolhido nem declarado a Cofins em DCTF relativamente aos períodos do ano de 1999. Em relação aos demais períodos de apuração, foram apuradas diferenças nas bases de cálculo da contribuição, relativamente aos valores declarados e pagos.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

344

Processo nº : 18471.002887/2003-41

Recurso nº : 140.990

A DRJ considerou, relativamente aos períodos de maio, julho e novembro de 1999, que a interessada não teria demonstrado a realização da compensação com supostos indébitos da mesma contribuição, uma vez que apenas teria apresentado demonstrativos dos valores que teriam sido compensados. Destacou, ainda, que os valores não teriam sido informados em DCTF.

Quanto aos períodos de julho a novembro de 1999, considerou que foram apresentados pedidos de compensação no âmbito do Processo Administrativo nº 10070.001529/2002-41, antes do início da ação fiscal. Ademais, também teria havido pagamentos parciais e os créditos tributários estariam extintos definitivamente ou sob condição resolutória, razões pelas quais o lançamento foi considerado improcedente nesta parte.

Quanto ao período de dezembro de 1999, considerou não demonstrada a alegação de que a informação constante da DIPJ estaria incorreta.

Relativamente aos períodos de junho de 2000, janeiro e dezembro de 2001, confirmou-se a apresentação de pedido de compensação no Processo nº 10070.001529/2002-41, protocolado anteriormente ao início da ação fiscal, e de pagamentos anteriores de parte dos débitos, ensejando o cancelamento da exigência por auto de infração.

No tocante aos períodos de abril, julho e dezembro de 2002, também considerou que parte dos débitos estaria em situação semelhante à acima descrita. Entretanto, não admitiu os efeitos da retificação dos pedidos de compensação em relação às diferenças apuradas, pelo fato de haver sido apresentada depois do início da ação fiscal. Ademais, os valores lançados teriam que ser mantidos, em razão de corresponderem a diferenças entre os valores apurados e os declarados em DCTF.

No recurso voluntário, a Interessada teceu comentários a respeito do “dever probatório do Fisco”, analisando a disposição do art. 142 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966) e o princípio da verdade material.

Em relação à não inclusão da compensação em DCTF, alegou que a autoridade julgadora administrativa não poderia prescindir de diligências para produção de provas, em razão de a declaração não atribuir ao Fisco “a disponibilidade de uma prova plena a ser utilizada pelo Fisco no seu interesse como parte”, devendo ser admitida após a impugnação a “constituição de prova sobre fatos relacionados ao crédito tributário”.

De acordo com o recurso, “a própria fiscalização” teria apurado “pagamentos superiores ao devido, após o exame da documentação fiscal e contábil da recorrente”, relativamente aos períodos de fevereiro a abril de 1999, mas teria deixado de deduzi-los “dos débitos apurados em períodos posteriores”.

Assim, não se trataria de “alegação desacompanhada de prova, uma vez que a própria fiscalização reconheceu os créditos da recorrente”. Citou, a seguir, ementas de acórdãos administrativos que admitiram a compensação no auto de infração de prejuízos fiscais.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

345

Processo nº : 18471.002887/2003-41

Recurso nº : 140.990

Tratou, na seqüências, “da regularidade dos pedidos administrativos de compensação e de retificação de compensação efetuados pela Recorrente antes da notificação de lançamento”.

Segundo a Recorrente, a DRJ, ao desconsiderar os pedidos apresentados posteriormente ao início da ação fiscal, estaria “indeferindo, sumariamente, de forma indireta e imotivadamente o pleito de compensação da recorrente, se eximindo de se manifestar acerca de fatos relevantes à apuração do crédito tributário posto à sua apreciação, criando, como justificativa, prazo preclusivo inexistente na legislação”. Citou entendimento da doutrina a respeito do dever do fisco de “determinar precisamente o *quantum debeatur*”. Entretanto, “o Fisco e a autoridade administrativa julgadora se” recusariam “a avaliar as compensações efetuadas pela recorrente, com fundamento em um requisito formal inexistente na lei tributária”.

Tomou os períodos de abril, julho e dezembro de 2002 como exemplos, alegando, em relação ao primeiro, que o a DRJ teria acatado o valor informado pelo contribuinte na retificação de compensação seria superior ao declarado em DCTF, mas, contraditoriamente, não teria aceitado a retificação. No tocante aos dois outros períodos, enfatizou que os pagamentos a maior de IRPJ seriam muito superiores aos débitos lançados.

Acrescentou que não se trataria de hipótese de denúncia espontânea, a suscitar a aplicação do art. 138 do CTN. Ademais, os débitos teriam sido declarados corretamente em DIPJ e, “no início da ação fiscal, o contribuinte, ora recorrente, já houvera despendido os recursos destinados ao pagamento dos referidos débitos”, o que seria muito diferente da “situação do contribuinte inadimplente”.

Segundo a recorrente, os requerimentos administrativos seriam “mero ato de vontade do particular, cujos efeitos são meramente formais, sem qualquer repercussão sobre o direito material (...)”. Citou o art. 147 do CTN, alegando que seus parágrafos deixariam clara a possibilidade de retificação antes da notificação de lançamento. Citou opinião da doutrina e afirmou ter sido violado os princípios da verdade material e da legalidade objetiva e enfatizou que todas as retificações referir-se-iam a pedidos apresentados anteriormente à ação fiscal.

Tratou, a seguir, da “incorreta apuração da base de cálculo da Cofins relativa a dezembro de 1999”, uma vez que não se teria baseado, “ao contrário do relatado no Termo de Constatação Final e na decisão da DRJ, nos valores escriturados nos livros contábeis aos quais teve acesso o fiscal responsável pela autuação durante a fase do procedimento, mas, sim, na informação incorretamente consignada na DIPJ”.

Segundo a recorrente, na impugnação já teria apresentado a “planilha”, “se eximindo, naquela oportunidade, da apresentação dos livros, por já tê-los oferecido previamente à fiscalização”, sendo defesa às autoridades administrativas de julgamento a “conduta” de obstar “o conhecimento da real medida do crédito”. Analisou disposições legais e constitucionais a respeito da matéria, citando opinião da doutrina e afirmando que, embora tivesse sido apresentada cópia de balancete, a DRJ ter-se-ia recusado “a apreciá-la, motivo pelo qual está sendo a mesma juntada ao presente recurso (doc. nº 03) juntamente com os balancetes relativos aos meses de dezembro e novembro de 1999”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

346

Processo nº : 18471.002887/2003-41

Recurso nº : 140.990

Segundo a recorrente, teria sido incorretamente incluído na base de cálculo do mês de dezembro de 1999 o “resultado positivo em equivalência patrimonial”, tendo sido efetuada apenas a sua exclusão parcial. Além disso, não teriam sido excluídas quantias relativas a despesa recuperada e a reversão de receita de multa, tributada anteriormente.

Apresentou demonstrativos (fls. 238 e 239) e requereu o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF

Fl.

347

Processo nº : 18471.002887/2003-41

Recurso nº : 140.990

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Num primeiro exame, não vejo relevância nos argumentos da recorrente, no que concerne à suposta contradição do Acórdão de primeira instância, deixando para apreciar fundamentadamente a matéria posteriormente.

Entretanto, no que se refere ao período de apuração de dezembro de 1999, a interessada apresentou argumentos que, ao menos, suscitam dúvida quanto à apuração da contribuição devida, em face de suposta exclusão a menor do resultado positivo em equivalência patrimonial, incluído indevidamente.

Dessa forma, voto por converter o julgamento do presente recurso em diligência, a fim de que a Fiscalização, intimando a interessada para prestar-lhe as informações necessárias, verifique a procedência da alegação, lavrando, ao final, relatório, do qual deverá ser dada ciência à recorrente para manifestação no prazo de trinta dias.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.

JOSÉ ANTONIO FRANCISCO